



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 870-03.  
2012.6.06.0114 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** José Gonçalves da Silva

**Advogadas:** Isabel Cristina Silvestre da Mota e outra

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença da 114ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Gonçalves da Silva ao cargo de vereador do Município de Fortaleza/CE, por ausência de quitação eleitoral em decorrência da não apresentação das contas relativas às eleições de 2008 dentro do prazo legal (fls. 98-103).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 105-119), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 131-135.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 137-143), em que o candidato afirma que a decisão agravada é carente de fundamentação e reafirma que a hipótese dos autos se refere à apresentação extemporânea das contas de campanha e não a contas não prestadas.

Afirma que *“estabeleceu o legislador, que a ausência da prestação de contas fora do prazo pode ser suprida a qualquer momento, com a apresentação da mesma, como realmente o fez o candidato na data de 12/11/2010”* (fl. 141).

Assevera que o entendimento contido na decisão agravada consubstancia inelegibilidade absoluta.

Alega que o *caput* do art. 27 da Res.-TSE nº 22.715 não previu nenhuma consequência para a não apresentação das contas até a data ali fixada, entendendo que o § 5º do mesmo artigo não se aplica às contas prestadas fora do prazo previsto em lei.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 132-135):

*O TRE/CE entendeu que o candidato – que apresentou extemporaneamente as contas de campanha da eleição de 2008 – não estava quite com a Justiça Eleitoral.*

*Extraio dos fundamentos do acórdão regional (fls. 101-103):*

**Da análise dos autos, verifica-se que o pretense candidato teve julgadas não prestadas suas contas referentes às Eleições 2008, fato que implica ausência de quitação eleitoral.**

O conceito de quitação eleitoral já sofreu algumas modificações ao longo do tempo, predominando, atualmente, o entendimento de que, com relação à prestação de contas de campanha, considera-se quite aquele que apresentar formalmente prestação de contas à Justiça Eleitoral, independentemente da aprovação ou não delas.

Extraio o que dispõe o art. 11, § 7º da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. Grifamos

Lembro que o momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, consoante § 10 do dispositivo aludido, ocorre quando da formalização do pedido de registro de candidatura. Vejamos:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Grifamos

**Considerando que o candidato teve julgadas não prestadas suas contas relativas às Eleições 2008, com trânsito em julgado em 11.12.2008, relatório à fls. 53 a 55, há que se reconhecer a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral para as Eleições 2012, por força do disposto no art. 42, inciso I, da Resolução TSE nº 22.715/2008, com a redação dada pela Res. TSE nº 22.948/2008, verbis.**

Art. 42 A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

O art. 27, § 5º, do supracitado ato normativo, com idêntico sentido, estabelece:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE no 21.823, de 15.6.2004), e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas.

**Impende esclarecer, como bem afirmou o Juiz de primeira instância, não ser possível novo julgamento das contas do candidato, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas. A apresentação extemporânea, neste caso, servirá apenas para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura ou, ultrapassado esse prazo, após serem prestadas as contas.**

[...]

Por fim, analisando a alegação do recorrente de que a decisão de primeira instância teria sido omissa, por não apreciar os argumentos apresentados pela defesa concernentes à impossibilidade de se fazer retroagir norma voltada para as Eleições 2010 a fatos relativos às Eleições 2008, é forçoso esclarecer que, apesar de o Ministério Público local ter fundamentado a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura na Rés. 23.217/2010, voltada às Eleições 2010, o Juiz eleitoral, em sua sentença, animou-se em legislação aplicável às Eleições 2008, especialmente na Res. TSE nº 22.715/2008.

Ademais, conforme Jurisprudência do TSE, "o julgador, para formar seu convencimento, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para adotar a decisão, nem tampouco a se ater a todos os fundamentos que elas indicarem" (TSE - RESPE 33818, Rel. Min. Felix Fischer, DJ -19/3/2009, p. 29).

Diante do exposto, reputo não estar o pretense candidato quite com a Justiça Eleitoral, deixando de atender uma das condições de elegibilidade, razão pela qual a sentença refutada não merece qualquer reparo.

*O recorrente insiste em que as suas contas relativas à campanha eleitoral de 2008 foram prestadas extemporaneamente, o que seria suficiente para afastar o óbice à candidatura.*

*Ass*

*A esse respeito, observo que a Corte de origem assentou o não atendimento do requisito da quitação eleitoral, pelo candidato, para o registro de candidatura nas eleições deste ano, o que está em consonância com o art. 42, inciso I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, com a redação dada pela Res.-TSE nº 22.948/2008:*

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

*Com efeito, ainda que ocorra a apresentação intempestiva das contas durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, tal providência não afasta a restrição de obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o indigitado período, considerando que houve, inclusive, decisão julgando tais contas não prestadas.*

*No julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, que deu origem à Res.-TSE nº 22.948, de 30.9.2008, este Tribunal esclareceu o prazo da restrição em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator designado, Ministro Felix Fischer, verbis:*

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omissor somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o §4º do art. 27 conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação “durante o curso do mandato ao qual concorreu” (art. 42, I).

Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraiam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº 22.715/2008, **de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdure até que sejam apresentadas as contas** (grifo nosso).

O candidato não prestou as contas relativas às eleições de 2008 dentro do prazo legal, circunstância, inclusive, declarada em processo específico, em que as contas foram julgadas como não prestadas.

Apenas posteriormente, em 12.11.2010, conforme reconheceu o próprio candidato no agravo regimental (fl. 141), as contas foram apresentadas.

Diante disso, é de se reconhecer o impedimento à quitação eleitoral do candidato no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, o que alcança as eleições de 2012, conforme ficou expressamente previsto no art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715 – resolução que disciplinou a prestação de contas de campanha naquele pleito –, a saber:

*Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:*

*I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido. Entendo que a condição de elegibilidade apenas alcança o pleito subsequente.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 870-03.2012.6.06.0114/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Gonçalves da Silva (Advogadas: Isabel Cristina Silvestre da Mota e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.